



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 109/2021**

**PROCESSO Nº:** 0917/2019

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 001483/2019 - **O.S. nº** 000213/2019

**AUTUADO:** CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA-STÚDIO Z

**CGF:** 24.028219-5 - **CNPJ:** 15.048.754/0114-76

**ENDEREÇO:** Av. João Alencar, nº 2181 - SALAS - 206 D/E e 205 B/C/F - CAUAMÉ - Boa Vista/RR - CEP:69.311-137.

**REPRESENTANTE LEGAL:** ADVOGADA - JEANNY PEREIRA BASTOS - OAB-SC Nº 40.631

**ENDEREÇO:** Av. das Águias, nº 231 - 4º Andar Edifício Inaitec - Cidade Universitária - Pedra Branca - Palhoça - Santa Catarina/SC.

**CONTADOR:** Marcos de Araújo Carneiro

**ENDEREÇO:** Av. Ville Roy, nº 6844, Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-068

**FISCAL AUTUANTE:** Ozeas Costa Colares Júnior

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO (CÓPIA FIEL E EXPRESSÃO REAL) E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NFCE NO LIVRO SAÍDA COMPROVADOS PELA PLANILHA/QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO(FLS.04) - RELAÇÃO DE OMISSÃO DE SPED(FLS.08/24) E CD-MÍDIA(FLS.32). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

## RELATÓRIO

Trata-se os autos de lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 65.334,12**(sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos), a título de ICMS, multa e juros, lançado por meio do **Auto de Infração nº 001483/2021**, lavrado em 31/05/2019, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, apurado através de levantamento fiscal, referente ao exercício 2016, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cinquenta por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Relação dos atos anexados aos autos(fl.01), cópia do Auto de Infração nº 001483/2021(fl.02/03), Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 04), Ordem de Serviço nº 000213/2019 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Termo de Prorrogação da Ação Fiscal (fls.07), Relação das NFCe com omissão de SPED(fl.08/24), cientificação via AR do Auto de Infração à empresa autuada(fl.25), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.26), Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal(fl.27/31), cópia do CD-MÍDIA, com os dados da Ação Fiscal(fl.32), encaminhamento do Auto de Infração à DIFIS-Divisão de Fiscalização(fl.33), Extrato e FAC do Contribuinte(fl.34 e 35), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva da autuada (fls.36 e 37/40) e demais documentos concernentes à impugnação(fl.41/73).

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente IMPUGNAÇÃO por meio de sua procuradora regularmente constituída (fls. 37/40) e demais documentos(fl.41/73), alegando em síntese o seguinte:

- Que as notas Fiscais apontadas como pendentes de recolhimento do tributo estão atualmente todas com status de cancelada, informação esta que por problemas técnicos não foi objeto de integração no SPED. Cita como exemplo a NFCe - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - Chave: 1416 0115 0487 5401 1476 6500 1000 0040 7312 8458 2458, tida como cancelada. Inexistente, portanto, o fato gerador do tributo apontado pelo fisco como devido.
- Cita o art. 3º do CTN que estabelece: “Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei cobrada mediante atividade plenamente vinculada.”
- Que é evidente o necessário cancelamento do auto de infração, uma vez que, em que pese não haver fato gerador do imposto, este está sendo cobrado única e exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória, a qual, neste caso é a transmissão da informação de cancelamento de nota fiscal via SPED.
- Pelas razões expostas, requer a procedência da presente impugnação, a fim de que seja anulado auto de infração nº 001483/2019, sob pena de onerar-se indevida e demasiadamente o contribuinte por problemas em seus sistemas de transmissão de dados

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR para adoção das medidas cabíveis (fl.74).

Em síntese, é o relatório.

## **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A presente autuação refere-se à falta de pagamento do ICMS Normal, não escriturado e não declarado através de levantamento fiscal, nos termos do art. 71 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, relativo aos exercícios de 2016/2017.

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária Estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856 e 858, como seguem:



*“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*[...]*

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*

*I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

*II – levantamento quantitativo de mercadorias;*

*III – levantamento quantitativo financeiro;*

*IV – conclusão e verificação fiscal;*

*V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;*

*VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”*

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000213/2019 (fls. 05), que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte autuado, referente aos períodos de 01/01/2016 à 31/12/2017. Na Ação Fiscal pois, foram realizados os procedimentos de levantamentos e análises da escrita comercial e fiscal, utilizando-se dos documentos e arquivos: XML das NFe de entradas e saídas, arquivos XML das NFCe de saídas, extratos do contribuinte, arquivos SPED e das GIM's, sendo ao final detectado o imposto a recolher, resultante do Auto de Infração nº 001483/2019 (fls.03/04), sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referente exercício de 2016, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, abaixo transcrito:

*“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

*I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*

*a) estabelecimentos industriais e comerciais;”*

*b)*

*(...);”*

Coube, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do valor do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

*“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*(...)*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

*a) (...)*

*g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.”*

A infração descrita no presente Auto de Infração é formal e objetiva, *independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, para tipificação do ilícito fiscal, como bem preceitua* o artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Através de consulta feita ao Sistema de Cadastro Geral da Fazenda da SEFAZ/RR, verifica-se que a autuada possui Inscrição Estadual - CGF: 24.028219-5 e está enquadrada sob **Regime Normal de Recolhimento**, portanto, deve apresentar a Guia de Informação Mensal - GIM, regularmente conforme preceitua art. § 3º do art. 276 e recolher o ICMS apurado nos termos do inciso I, alínea “a” do art. 71 do RICMS/RR, acima citado.

FEITAS AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE/AUTUADO, APRESENTADAS EM SUA DEFESA (FLS. 37/40) E DEMAIS DOCUMENTOS(FLS.41/73), CONFORME SEGUE ADIANTE:

- Alega em apertada síntese, dois pontos: o primeiro, é que as notas Fiscais apontadas como pendentes de recolhimento do tributo estão atualmente todas com status de cancelada, informação esta que por problemas técnicos não foi objeto de integração no SPED. Cita como exemplo a NFCe - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - Chave: 1416 0115 0487 5401 1476 6500 1000 0040 7312 8458 2458, tida como cancelada, e, o segundo, é que é inexistente fato gerador do tributo apontado pelo fisco como devido.
- Pugna pela nulidade do auto de infração, sob pena de onerar-se indevida e demasiadamente o contribuinte por problemas em seus sistemas de transmissão de dados, por entender não haver fato gerador do imposto, este está sendo cobrado única e exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória, a qual, neste caso é a transmissão da informação de cancelamento de nota fiscal via SPED.

### DA ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO

Vê-se que a defesa alega em sua impugnação basicamente dois pontos: o primeiro, é as Notas Fiscais apontadas como pendentes de recolhimento do tributo estão atualmente todas com **status de cancelada**, informação esta que por problemas técnicos não foi objeto de integração no SPED. Cita como exemplo a NFCe - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - Chave: 1416 0115 0487 5401 1476 6500 1000 0040 7312 8458 2458, tida como cancelada, e o segundo, é que não existe o fato gerador do tributo apontado pelo fisco como devido, por isso, pede a nulidade do auto de infração.

Ocorre que, a respeito do primeiro ponto, não é isso que se encontra nos autos, pelo contrário, nos autos restam demonstrados que as NFCe, constantes da relação das (fls.08/16), não foram escrituradas e nem declaradas em GIM, bem como o ICMS decorrente de tais notas não foram recolhidos, conforme se vê do Quadro Demonstrativo de Cálculo, extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte do período fiscalizado (fls.04), a Relação de (fls.08/16) e pelo Auto de Infração nº 001483/2019, tudo constante do CD-Mídia(fl.32), portanto, perfeitamente configurada a infração de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referentes aos exercícios de 2016/2017, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS/RR - Decreto Nº 4.335-E/2001.



Ademais, a alegação de que as notas Fiscais encontram-se atualmente com status de canceladas, e que por problemas técnicos de transmissão não foram integradas no SPED, não se justifica, até porque diante de tal problema é crucial e dever do contribuinte regularizar suas operações via sistema, bem como buscar a solução espontânea e tempestivamente perante o fisco, visando sanar possíveis irregularidades. Tem-se que as operações referem-se aos exercícios de 2016 e 2017, e que há muito tempo deveria o contribuinte ter solucionado suas pendências. Portanto, os argumentos da defesa não prosperam.

E, a respeito do segundo ponto, de que inexistente fato gerador do tributo nas operações constantes dos autos, também não assiste razão à impugnante, porque conforme estabelecem o art. 4º, §2º c/c o art. 5º, inciso XIX e § 4º, inciso I, da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima-CTE/RR, que o ICMS INCIDE nas operações relativas à circulação de mercadorias e o fato gerador ocorre no momento da entrada da mercadorias no território deste estado, bem como, o fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua, conforme expressão dos dispositivos legais a seguir:

“Art. 4º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

§ 2º. A característica do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua. (redação dada pela Lei nº 244/99).

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (redação dada pela Lei nº 244/99)

I – da saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outros estabelecimentos do mesmo titular; (redação dada pela Lei nº 244/99)

XIX - da entrada de mercadorias no território deste Estado, oriundas de outras Unidades da Federação, adquiridas por contribuintes de ICMS localizados neste Estado, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, por operações realizadas no território roraimense. (inciso acrescentado pela Lei nº 1.498/21)

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

(...)”

Vale dizer, pois, que a Fiscalização observou a legislação bem como os princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR**, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, tanto que a matéria e o conteúdo da infração estão amoldados na tipificação insculpidas no Auto de Infração nº 001483/2019, e devidamente provadas pelo Quadro **Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte do período fiscalizado, contidos no CD-MÍDIA e relacionados no mencionado Auto de Infração (fls. 02/03, 04, 08/16 e 32), respectivamente.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, referentes aos débitos dos períodos de 2016/2017, por infringência ao Art. 71 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-CTE/RR, devidamente demonstrado no Auto de Infração(fl.s.02/03), no Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.s.04), Relação das NFCe do período de 2016(fl.s.08/16), bem como descritos no Termo de Encerramento e de Conclusão de Fiscalização(fl.s. 26 e 27/31), tudo contidos no CD-Mídia(fl.s.32), cujo débito encontra-se ainda em aberto, e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração N° 001483/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

## INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2021.

*Jarbas Menezes de Albuquerque*  
Julgador de Primeira Instância - Mat. 05001668